



2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 12/08/2024 10:00 A 16/08/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23100557-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO,
FINANÇAS E PATRIMÔNIO.
CONTROLES.
RESPONSABILIDADE FISCAL.
VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação e na Saúde.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS enseja determinação, haja vista ser a única irregularidade de maior gravidade sem que tenha sido



completamente sanada.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021 c/c o art. 23 da LRF).

5. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/08 /2024,

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 85) e da defesa apresentada (doc. 93);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 81,19% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (24,83% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza a LRF e o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS (segurados e parte patronal) foi a única irregularidade mais grave que não restou completamente sanada, ensejando determinação para que seja enviada a este Tribunal documentação comprobatória do Termo de Parcelamento alegado pelo interessado, devidamente



assinado pelos responsáveis e homologado pela Receita Federal do Brasil, juntamente com comprovantes de quitação das parcelas vencidas;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF.
2. Exigir dos responsáveis da área a elaboração da programação financeira e do cronograma de desembolsos com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos, garantindo a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle, assim como de demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação).
3. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.



Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação(vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Evitar deixar obrigações (Restos a Pagar) sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em observância às normas de controle.
6. Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
9. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
10. Encaminhar ao TCE-PE, por meio da Diretoria de Controle Externo, o Termo de Parcelamento celebrado entre o Município de Tamandaré e a Receita Federal do Brasil (RFB) em 2023, mencionado pela defesa, devidamente assinado pelos responsáveis e homologado junto à RFB, assim como dos comprovantes de quitação das parcelas vencidas até a data da efetiva publicação da deliberação a ser proferida nos autos do presente processo.



Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO